

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM FACE DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR: A COMPENSAÇÃO DOS DANOS IMATERIAIS PARA ALÉM DA INDENIZAÇÃO

PARENTS 'CIVIL RESPONSIBILITY IN VIEW OF FAMILY COEXISTENCE: THE COMPENSATION OF IMMATERIAL DAMAGES BEYOND INDEMNITY

ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI¹
DIEGO FERNANDES VIEIRA²

RESUMO

A proposta da presente pesquisa volta-se à análise da responsabilidade civil entre pais e filhos, em decorrência da violação do direito à convivência familiar. O estudo constituiu-se no método de abordagem na forma dedutiva, mediante uma revisão bibliográfica e documental, utilizando para tanto de uma visão multidisciplinar e interdisciplinar. Verificou-se que o instituto da responsabilidade civil voltado às relações parentais precisa de uma releitura e uma aplicação diferenciada, tendo em vista que os danos causados aos filhos normalmente são de ordem imaterial, extrapatrimonial, não sendo possível a sua reparação, mas simplesmente compensação. A principal contribuição deste estudo reside na necessidade de uma hermenêutica diferenciada em face dos atos parentais que violam o direito à convivência familiar. Os danos causados em decorrência de atos como de alienação parental ou abandono afetivo não podem ser reparados, mas simplesmente compensados pela responsabilidade civil. Sendo possível falar-se na possibilidade de responsabilização dos pais para além do pagamento de valor em pecúnia, tendo em vista que o núcleo axiológico do instituto em análise é a tratativa do dano, e não propriamente o dinheiro.

Palavras-chave: abandono afetivo; alienação parental; criança e adolescente; família.

1 Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1993), Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1997) e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Já ministrou aulas em Tupã/SP, na FADAP, em 1998, em Presidente Prudente/SP de 1999 a 2003 na UNOESTE, na UNIPAR, de 1998 a 2019. Foi Procurador do Município de Londrina/PR de 1995 a 2003, lotado na Secretaria Especial da Mulher e na Autarquia do Serviço Municipal de Saúde. Foi Diretor do Núcleo de Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC, Campus Londrina entre outubro de 2006 a dezembro de 2010. Atualmente é Professor Associado da Universidade Estadual de Londrina, lotado no EAAJ - Escritório de Aplicação e Assuntos Jurídicos, Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2614137638351028>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-7960-9617>.

2 Mestrando no programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar – Bolsista do programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Particulares (PROSUP/CAPES); Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Cesumar – Unicesumar; Graduando em Administração pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8603486646565986>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; VIEIRA, Diego Fernandes. Responsabilidade civil dos pais em face da convivência familiar: a compensação dos danos imateriais para além da indenização. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 69-84, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i2.8447>.

ABSTRACT

The purpose of this research is to analyze the civil liability between parents and children, due to the violation of the right to family life. The study was constituted in the method of approach in the deductive form, through a bibliographic and documentary review, using for that purpose of a multidisciplinary and interdisciplinary vision. It was found that the civil liability institute focused on parental relationships needs a different rereading and application, considering that the damages caused to the children are usually immaterial, off-balance sheet, and its reparation is not possible, but simply compensation. The main contribution of this study resides in the need for a different hermeneutics in the face of parental acts that violate the right to family life. The damages caused as a result of acts such as parental alienation or emotional abandonment cannot be repaired, but simply compensated by civil liability. It is possible to talk about the possibility of parental responsibility beyond the payment of a monetary amount, considering that the axiological nucleus of the institute under analysis is dealing with the damage, and not exactly the money.

Keywords: affective abandonment; parental alienation; child and teenager; family.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a criança e adolescente vem ganhando espaço nas discussões jurídicas, que tendem a reconhecê-las como sujeito de direitos, bem como destinatárias de especial proteção em razão de sua vulnerabilidade, que se perfaz por sua situação de dependência e de desenvolvimento humano. Em outras palavras, a população infantojuvenil necessita de reconhecimento e ações de âmbito público e privado para com a efetivação de seus direitos.

A convivência familiar entre pais e filhos sofreu e sofre grandes mudanças conforme o caminhar social e jurídico. Enquanto antes era inimaginável a responsabilização civil dos pais pelos danos patrimoniais e existenciais causados aos filhos, hoje não existe qualquer dúvida de sua aplicabilidade e importância para com a proteção dos direitos e da dignidade da criança e adolescente. Responsabilizar os pais pelos danos que estes causam aos seus filhos, não se reveste apenas de um caráter punitivo, mas vai além, deve observar as outras funções, sendo elas a reparatória/compensatória, pedagógica e acima de todas a preventiva.

Seguindo esse ideário, o estudo volta-se à responsabilidade civil e ao direito à convivência familiar, constituindo-se de uma revisão bibliográfica e documental, baseado no método de abordagem de forma dedutiva, tendo por objetivo analisar a aplicação da responsabilidade civil nas relações parentais quando da violação do direito à convivência familiar - alienação parental e abandono afetivo -, realizando uma reflexão jurídica acerca da necessidade de uma ampliação da responsabilização, devendo esta, ir além do valor pecuniário.

A disposição e organização do estudo se dá em três partes, na primeira é explanado acerca da família e seus sujeitos, bem como a essencialidade que a convivência possui para com o desenvolvimento humano do filho. Na segunda parte, abordou-se as problemáticas que permeiam a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares. E na terceira e última parte, realizou-se uma reflexão sobre a forma de tratativa da responsabilidade civil dos pais, que deve ir além do pagamento de indenização, mas deve ir de encontro com as reais necessidades do filho, e da natureza do dano causado pela não convivência familiar.

Torna-se imprescindível uma mudança acerca da responsabilização civil em face das relações parentais, pois os danos causados pela não convivência familiar causados a crianças

e adolescentes não se repara, mas simplesmente tenta-se compensar. Impõe-se ao Direito e aos seus agentes, públicos e privados, assegurar a proteção e efetivação dos direitos infanto-juvenis, razão pela qual, a análise e aplicação da responsabilidade civil não deve se limitar a uma mera indenização de cunho pecuniário, mas ir além, analisar cada caso, e tentar ao menos primar pelo melhor atendimento da demanda.

2. A FAMÍLIA, OS PAIS E OS FILHOS: A ESSENCIALIDADE DA CONVIVÊNCIA COM AMBOS OS GENITORES

A pessoa é um ser social, que vive em uma sociedade, em constante interação com o outro (SZANIAWSKI, 2005, p. 116). Não é possível falar em desenvolvimento humano sem pensar no outro, no interagir da pessoa com o mundo – coisas e pessoas (BOSCHI, 2005, p. 45). Adauto de Almeida Tomaszewski (2004, p. 93) sustenta que “é com a socialização que o indivíduo adquire potencialidades comportamentais habituais e aceitáveis”.

Para Diogo Costa Gonçalves (2008, p. 64), a pessoa humana pode ser compreendida sob três aspectos integrantes: 1) sua forma de ser e suas características diferenciadoras (particular intensidade do acto de ser); 2) sua existência física e relacional com o outro (respectividade ôntica); e, por fim, 3) os seus sonhos, aquilo que ela projeta para o futuro, dando significado à sua existência (dimensão realizacional).

Será na família onde serão vivenciados os extremos da vida, sendo estes o nascimento e a morte. A família, de igual forma que a pessoa, passa por fases e momentos, estando, a sua continuidade, sob a dependência de múltiplos e complexos fatores (SILVEIRA, 2000, p. 61) que acabam por escapar do âmbito jurídico. A família é o primeiro e privilegiado núcleo de integração social, a primeira experiência com o outro, logo, antes de ser filho, a criança é um ser familiar, é um ser social (NERY; NERY JUNIOR, 2019, p. 119).

Nesse sentido, a pessoa humana só se tornará pessoa quando vivencia o processo de socialização, com o contato afetivo com o outro. Logo a convivência com os pais, primeira interação humana, é de fundamental importância para o desenvolvimento e reconhecimento do ser dotado de dignidade.

A convivência com os pais e com os outros membros da família é uma necessidade básica da criança e do adolescente³, já que “[...] é na família, como primeiro agrupamento de inserção no indivíduo, que se estabelece a primeira relação de afeto, sobre a qual se apoia todo o desenvolvimento posterior do indivíduo, dando unidade à sua personalidade” (LIRA, 2010, p. 544).

Sob esse aspecto social e relacional envolvendo a pessoa humana, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos considera fundamental que:

3 Além disso, Donald Woods Winnicott (2011, p. 130) ensina que “o cuidado materno transforma-se num cuidado oferecido por ambos os pais, que juntos assumem a responsabilidade por seu bebê e pela relação entre todos os filhos. Além disso, os pais têm a função de receber as ‘contribuições’ fornecidas pelas crianças sadias da família. O cuidado proporcionado pelos pais evolui para a família e esta palavra começa a ter seu significado ampliado e passa a incluir os avós, primos e outros indivíduos que adquirem o status de parentes devido à sua grande proximidade ou a seu significado especial – os padrinhos, por exemplo”.

[...] a família responde a necessidades humana e sociais relevantes, uma vez que o ser humano não existe sozinho, mas em relação com outro. A ideia de família é importante mesmo quando está distante, pois está presente como realidade que determina o sentido existencial das pessoas, confortando o ser humano pela simples constatação de que ele não está só, afetivamente, no universo, mas que alguém se preocupa com sua existência. E ainda porque aglomera relações de reciprocidade afetiva (nem sempre equivalentes). A ideia de família, portanto, perfaz a construção da personalidade do filho. (RAMOS, 2005, p. 104)

A família possui um papel social, não sendo difícil chegar à conclusão de que este se resume em proporcionar um ambiente e conceder condições para o pleno e saudável de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (SILVEIRA, 2000, p. 61). “Independentemente da forma de família, é vital que a criança e adolescente se sintam parte desta comunidade, nela encontrando pessoas que sejam suas referências” (VIEIRA, M., 2014, p. 140).

O cuidado (*pathos*) em face do outro está na origem da existência do ser e perfaz-se na energia ininterrupta despendida, sendo por meio deste que irá “surgir”, se desenvolver o ser humano como ser (BOFF, 2005, p. 34). Em outras palavras, a forma que se estabeleceu o cuidado/apego na infância ditará a base de todas as outras relações desta pessoa, enquanto perdurar a sua vida. Serão os pais a figura de apego dos filhos e, quando despendidos os devidos cuidados, despertará segurança e atenção, a pessoa do filho se sentirá livre e capaz para entregar as desventuras da vida (SIMÕES; REIS, 2011, p. 580)⁴.

Nesse entendimento, as assistências parentais voltadas para o filho garantem-lhe um pleno desenvolvimento, visto que este é a “figura principal de apego”. Sobre o tema, John Bowlby explica que

nenhuma forma de comportamento é acompanhada por sentimento mais forte do que o comportamento de apego. As figuras para as quais ele é dirigido são amadas, e a chegada delas é saudada com alegria.

Enquanto uma criança está na presença incontestada de uma figura principal de apego, ou a tem ao seu alcance, sente-se segura e tranqüila. Uma ameaça de perda gera ansiedade, e uma perda real, tristeza profunda; ambas as situações podem, além disso, despertar cólera. (BOWLBY, 2002, p. 259)

A estruturação da pessoa humana é ditada pelas relações iniciais do filho com seus pais, sendo estas relações que irão moldar a personalidade e o ajustamento da criança com a sociedade (OLIVEIRA, J., 2008, p. 87). Necessitando-se aqui do cumprimento de certas atividades para que assim se complete este ciclo estruturante, sendo elas por exemplo aquelas relacionadas ao exercício da autoridade parental.

Assim, forma-se o pensamento jurídico acerca do direito fundamental à convivência familiar (visitas), que se perfaz como especial direito direcionado ao grupo vulnerável que é composto pelas crianças e adolescentes. Direito que visa precipuamente o pleno desenvolvimento da personalidade e estruturação psíquica dos filhos menores.

Ter uma família e conviver com ela é um direito fundamental das crianças e dos adolescentes. O direito à convivência não se limita a viver com seus familiares, abrangendo o direito

4 Tânia da Silva Pereira e Natália Soares Franco (2009, p. 345) reforçam que “tratar a criança com *afeto, carinho e respeito* serve de amparo e estímulo, ajudando-a a suportar e enfrentar dificuldades, ao mesmo tempo em que lhe dá inspiração e ânimo para um relacionamento pacífico e harmonioso com os que a cercam”.

de receber o devido cuidado e assistências que lhes são necessárias, tornando possível o seu crescimento e inserção na sociedade (FACHINETTO, 2009, p. 63). O contato dos pais com seus filhos é não apenas benéfico, mas essencial para o desenvolvimento da criança e/ou adolescente (RAMOS, 2016, p. 115).

No entendimento de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka,

é inegável que o seio da família forma os que dela participam. É nela que a pessoa se prepara ou é despreparada para a vida gregária, despoluindo ou recebendo obstáculos no caminho entre seu espaço privado e o espaço público. Mais do que simples pessoas, o objetivo da família é formar cidadãos, não apenas das suas cidades e respectivos países, mas do mundo, para que respeitem a dignidade alheia e tenham a si próprios respeitados. É essa a responsabilidade da família: servir, prover e educar. (HIRONAKA, 2018, p. 326)

Percebe-se que “[...] o afeto dos pais é elemento importantíssimo para a formação sadia da personalidade humana, o que é fator de salvaguarda e concretização do princípio da dignidade humana” (SILVA, H., 2012, p. 219). É inerente ao ser humano a busca por amparo, em busca do outro, pois também será no outro que a pessoa se encontrará, bem como encontrará felicidade, prazer, alegria, dentre outras sensações (BRAGA, 2014, p. 44).

Carlos Alexandre Moraes e Diego Fernandes Vieira elucidam quem,

o direito à convivência familiar se mostra como principal direito fundamental desta pessoa em desenvolvimento, pois será por intermédio deste direito que todos os outros irão se realizar. É pela convivência que a pessoa do filho aprende, cresce e se desenvolve. Sendo assim, um direito principalmente do filho e não dos pais, para esse se consubstancia muito mais como um dever moral, mas principalmente legal, em fazer, realizar a convivência quando não mais existe o vínculo afetivo entre os genitores. Separam-se os pais, mas não estes de seus filhos. (MORAES; VIEIRA, 2020, p. 26)

É preciso demonstrar a grandeza e proporção que tais direitos e deveres parentais têm para com a estruturação e desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Nenhum direito infantojuvenil será concretizado sozinho; precisa-se de um agir parental, um fazer dos pais para com os filhos, uma atitude positiva voltada para a proteção integral deste grupo vulnerável.

Quando o filho é privado da convivência com um de seus genitores, este “abandono” ou “distanciamento involuntário” acarreta não apenas em consequências psicológicas, mas também na violação de direitos, em especial, os direitos da personalidade. Por esse motivo, o instituto da responsabilidade civil tende a abarcar essas situações.

3. DA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES PARENTAIS

A responsabilidade civil torna-se, hoje, o fenômeno sóciojurídico mais relevante para a sociedade, concretizando-se como uma importante ferramenta da proteção de direitos e na

harmonia social⁵, galgando *status* constitucional, sob o fundamento do art. 5, incisos V⁶ e X⁷, e art. 1º, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988.

No momento em que são conferidos direitos aos indivíduos, esses mesmos direitos impõem certos deveres correspondentes, não tendo ninguém o direito de violar direitos e ocasionar danos a outrem, independente de vínculo ou relacionamento. “Assim, a responsabilidade civil pode ser uma resposta para o descumprimento dos deveres jurídicos impostos pela nova ordem constitucional aos membros de uma família” (ANGELINI NETA, 2016, p. 149).

Sobre a responsabilização civil, Carlos Alberto Bittar sustenta que

uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). (BITTAR, 2001, p. 1)

A responsabilização civil desempenha um papel nuclear, no atual cenário jurídico, tendo em vista que um de seus principais objetivos é a preservação da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (SILVA, B., 2019, p. 238). O referido instituto intenta “restaurar o equilíbrio em sua posição jurídica afetada pelo dano sofrido” (BITTAR, 2001, p. 1).

Compreende-se a responsabilidade civil como uma obrigação que o sistema jurídico impõe à pessoa ou terceiro responsável por reparar o dano que causou em decorrência de ato ilícito⁸, independentemente de ser de forma culposa ou por inobservância do dever geral de precaução (SILVA, B., 2019, p. 51). Consiste, basicamente, na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em face do sujeito passivo desta relação jurídica. Assim, os elementos que envolvem a “reparação” e o “sujeito passivo” formam o binômio da responsabilidade civil (PEREIRA, C., 2018, p. 13).

A família ainda é a base da sociedade (art. 226, CF), a *célula mater*. Entretanto, o Direito das famílias passou e vem passando por profundas alterações políticas e sociais na contemporaneidade (TARTUCE, 2011, p. 23). Diante disso, esse ramo do direito não está mais alheio ao campo da responsabilidade civil, não sendo mais, as relações familiares, uma área livre para a prática de condutas danosas, devendo-se, então, ter aplicado os princípios e normas atinentes à responsabilidade civil também no âmbito familiar, principalmente no parental (MORAES, 2019, p. 121).

5 Alexandre Pereira Bonna (2018, p. 365) entende que “[...] é possível conceber a categoria da responsabilidade civil como um poderoso instrumento ético do direito, na medida em que, seja prevenindo danos, seja reparando ou compensando-os, fortalece a promoção de diversos bens humanos básicos, assim como, no tocante à razoabilidade prática, prima pela realização do bem comum por meio do alcance da justiça distributiva ou comutativa”.

6 Art. 5, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988).

7 Art. 5, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

8 No entendimento Rafael Madaleno (2015, p. 358), a responsabilidade civil “[...] consiste na ideia de que a prática de um ato ilícito implica a obrigatória reparação do dano causado. A quebra de um dever jurídico (obrigação) gera como consequência um dever jurídico sucessivo, representado na responsabilidade do autor da ação em compor o prejuízo ocasionado”.

Acerca do tema, Flávio Guimarães Lauria sustenta que

remover a barreira da 'imunidade familiar', hoje insustentável em face dos novos paradigmas constitucionalmente consagrados, é uma missão com vistas a impedir a concretização de injustiças, mas não implica em deslocar o problema, no que diz respeito às ofensas físicas e morais para outro campo que não o da proteção geral da personalidade. (LAURIA, 2003, p. 147)

Não existe qualquer proibição acerca da aplicação da responsabilidade civil no Direito das Famílias⁹, como se observa no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002). "O instituto da responsabilidade civil possui um campo amplo e pode e deve ser ampliado também nas relações familiares, caso contrário, estaria homenageando as agressões entre os membros da família" (MORAES, 2019, p. 263).

Torna-se necessária, mais do que nunca, a utilização de ferramentas que possuam a capacidade de punir o genitor que não cumpriu com seus deveres, exercendo, ao mesmo tempo, orientação pedagógica de se evitar futuros descumprimentos. "Se estas regras fundamentais de convivência são derogadas, é indispensável que se sancione aquele que fere as prescrições impostas em prol do interesse geral" (ROSENVALD, 2017, p. 97).

Por ser, a convivência, um dever jurídico e não mera faculdade, o seu descumprimento caracteriza-se como um ato ilícito (ANGELINI NETA, 2016, p. 173), razão pela qual se autoriza o Poder Judiciário em condenar se o genitor violou este dever no pagamento de indenização (PEREIRA, R., 2012, p. 247).

Quando os pais, sejam estes os guardiões ou não guardiões, não cumprem com os seus deveres parentais de forma responsável, por ação ou omissão, de forma culposa ou dolosa, acabam por causar danos aos filhos, violam o dever de cuidado, desvirtuam o objetivo da autoridade parental, desrespeitam os direitos da personalidade da criança e do adolescente e, portanto, precisam ser responsabilizados civilmente (MORAES, 2019, p. 268).

A responsabilização civil nas relações familiares deve seguir uma lógica diferente daquela aplicada a outros ramos do Direito, posto que a família e as relações que se estabelecem neste âmbito são permeadas de questões que fogem do campo jurídico, envolvendo uma história, sentimentos e uma complexa rede interpessoal.

Quando a família não cumpre com o seu papel fundamental em face da pessoa do filho, tem-se uma situação de violação e, conseqüentemente, de danos à criança ou adolescente inserido nesse ambiente familiar não propício ao seu pleno desenvolvimento. Sustenta-se que "[...] nada traz mais malefícios a uma família do que o dano causado pelos seus próprios membros" (CARDIN, 2017, p. 42).

Não é mais aceitável que se sustente que não existe respaldo legal e doutrinário para a aplicação da reparação dos danos imateriais ocorridos no seio familiar, posto que, ao se sustentar a sua não aplicação, acaba-se por negar a evolução do Direito e dos direitos de toda a população infantojuvenil (LEITE, 2019, p. 530). "Imoralidade maior ocorreria se a vítima fosse

9 A fim de acrescentar sobre, leia-se: "mesmo nas *relações familiares* podem ocorrer situações que ensejam indenização por dano moral. Pais e filhos, marido e mulher na constância do casamento, não perdem o direito à intimidade, à privacidade, à autoestima, e outros valores que integram a **dignidade**. Pelo contrário, a vida em comum, reforçada por relações íntimas, cria o que tem sido chamado de **moral conjugal** ou **honra familiar**, que se materializa nos deveres de sinceridade, de tolerância, de velar pela própria honra do outro cônjuge e da família" (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 102).

deixada sem qualquer espécie de reparação. Daí ser, hoje, indiscutível o direito do lesado à compensação pelo dano moral sofrido” (SCHREIBER, 2014, p. 17-18).

Portanto, aquele pai ou aquela mãe que agir de forma omissa, negligente e em desacordo com os ditames que a autoridade parental (poder familiar) impõe, deve ser responsabilizado civilmente. Os agentes parentais possuem o dever de saber que, quando estes não agem de forma responsável em face de seus filhos, a probabilidade de ocorrência de um dano é iminente. Nesse caso, os pais, tornam-se responsáveis pelos danos produzidos ao filho, na exata medida de sua ação nociva (REIS; PORTELA, 2020, p. 315).

Cumprе ressaltar que “[...] *la función de la responsabilidad civil no será la indemnización del daño, sino la compensación del mismo*” (LÓPEZ, 2018, p. 139). A função da responsabilidade, ou melhor, as funções vão além da fixação de um *quantum* indenizatório.

Pergunta-se, então, quais são as funções da responsabilidade civil para com a pessoa que cometeu ato ilícito, bem como para a sociedade?

O caminhar do direito brasileiro, em face do século XXI, permitiu que se estabelecessem 3 (três) funções para a responsabilidade civil: (1) **Função reparatória**; (2) **Função punitiva**; e, por fim, (3) **Função precaucional** ou **pedagógica**. Em poucas palavras, a função reparatória visa o reequilíbrio entre o lesante e o lesado que, normalmente, perfaz-se pela transferência patrimonial. A função punitiva objetiva punir, aplicar uma pena civil ao ofensor, vindo, assim, a desestimular futuras ações danosas. Já a função precaucional tem, por objetivo, inibir condutas danosas (ROSENVALD, 2017, p. 95; BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 67).

Diante de um cenário de recorrentes violações a direitos fundamentais e da personalidade, foram iniciados questionamentos sobre a efetividade das funções básicas da responsabilidade civil (reparatória, punitiva e precaucional) (REIS, 2019, p. 161). Tal fato vem a impulsionar o nascimento de uma quarta função, que se perfaz, hoje, como a (4) **Função preventiva** que, além de princípio, transformou-se em objetivo.

Hoje, com o caminhar social e jurídico, a ideia de reparação parece estar atrelada, também, à prevenção, impedindo a ocorrência do ilícito. “O ordenamento jurídico busca a contenção de danos, tendo, como foco, as consequências lesivas à vítima e a repercussão no seu patrimônio. O ressarcimento assume a finalidade de neutralizar os efeitos do ilícito” (REIS, 2019, p. 158).

Especificamente quanto ao valor indenizatório, este assume um papel secundário, o qual é atrelado à função de reparar/compensar, de tentar minimizar consequências danosas e, até mesmo, evitar maiores danos para a vítima (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 69). O ressarcimento imputado deve, assim, levar em conta as funções da responsabilidade. Em outras palavras, o valor a ser pago diante da responsabilização deve atender aos objetivos de reparar, punir, dissuadir e prevenir.

4. SUPERANDO O VALOR INDENIZATÓRIO DIANTE DOS DANOS IMATERIAIS CAUSADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O direito à reparação ou compensação ao dano sofrido, em sua grande maioria, é tido como a possibilidade do lesado de acionar o Poder Judiciário, para que este imponha uma obrigação de pagar quantia certa (BITTAR, 2001, p. 2) e, caso não o pague de forma voluntária, existe a possibilidade de invadir o patrimônio do devedor para repor as perdas experimentadas, em razão do dano causado, seja este patrimonial ou não.

As pessoas mudam e, com esta mudança, são alterados os anseios, as necessidades e as ideais, mas o que não se modifica é a constância valorativa da imprescindibilidade da família para com o desenvolvimento particular e coletivo (OLIVEIRA, E.; HIRONAKA, 2003, p. 7). A mudança do eixo axiológico é nítida e pode ser captada tanto pelos preceitos constitucionais quanto pelo previsto na legislação ordinária e tratados internacionais. A responsabilidade civil parental também mudou, fundando-se, hoje, na pessoa e em uma efetiva proteção da dignidade humana, pensando muito mais em reprimir e prevenir do que propriamente punir.

Toda a sociedade possui consciência acerca do respeito pelo outro, seja este estranho ou um ente familiar. Ninguém pode se escusar de cumprir com seus deveres, principalmente os pais em relação aos filhos (REIS; PORTELA, 2020, p. 313-314).

A ideia de insuficiência da reparação pecuniária para com a vítima começou a ganhar espaço e foi justamente a partir desta reflexão que a tutela se voltou integralmente à vítima e às novas formas de atuação em face do dano (RODRIGUES, C., 2020, p. 32). Esta polarização de discussões de tudo ou nada, ou indeniza ou não indeniza, não irá melhorar a situação em que se encontra a parentalidade (EHRHARDT JÚNIOR, 2019, p. 1264).

Mesmo que a responsabilização venha a causar mais rancor e raiva entre as partes ou, até mesmo, que os valores pagos não minimizem as consequências negativas causadas ao filho (FERREIRA NETO; EICK, 2015, p. 255), esses motivos não devem ser suficientes para afastar a incidência da responsabilidade civil.

Autorizar a possibilidade de indenização pecuniária não quer dizer “monetizar o amor”, mas tão somente aplicar as normas legais vigentes para o caso concreto¹⁰. Logo, responsabilizar os pais não é monetizar as relações parentais¹¹, mas, na verdade, é uma importante medida para minimizar os danos causados à pessoa do filho que, além de possibilitar a busca de tratamento adequado à vítima, será socialmente pedagógico, desencorajando, assim, qual-

10 Camila Affonso Prado (2012, p. 217) reforça, no sentido de condenar o genitor à reparação dos danos materiais e imateriais causados ao filho, que “embora não restabeleça o *status quo ante* da situação de abandono, a indenização compensará o filho pelos danos sofridos, punirá o pai ou a mãe pela conduta adotada, absolutamente imprópria e indevida, e dissuadirá a sua prática futura, alertando todos aqueles que são pais, biológicos ou socioafetivos, para a importância do correto desempenho de suas funções na formação da prole. Previne-se, dessa forma, a reiteração da conduta causadora de danos aos filhos menores, que repercute intensamente na formação de sua personalidade por se encontrarem em situação de vulnerabilidade”.

11 Acerca do tema, Eduardo de Oliveira Leite (2019, p. 544) pontua que “[...] punir o genitor irresponsável, é prova inequívoca de que o legislador quer onerar a prática de atos de desamor na esfera familiar, desestimulando os infratores de condutas, sob todos aspectos, ignóbeis, reprováveis e desumanas. Tudo justifica a atuação do Poder Judiciário quando tendente a salvar os interesses e a dignidade de crianças e adolescentes”.

quer prática que viole o direito da criança e do adolescente à convivência familiar (CARDIN, 2017, p. 53).

É preciso que se compreenda que dinheiro não repara danos extrapatrimoniais, apenas compensa. *“Además de todo ello, podría verse en el remedio resarcitorio una finalidad disuasoria de una conducta familiar ilícita”* (TESÓN, 2012, p. 534). Qualquer quantia a ser fixada, a título de compensação de danos envolvendo a violação ao direito à convivência familiar, obviamente terá um caráter simbólico, pois não há dinheiro que repare a não convivência entre pais e filhos. *“O dinheiro não cessa a dor na alma pela falta do pai, da mãe”* (SIMÕES; REIS, 2011, p. 590). E ainda, *“que, o tempo perdido e os danos causados pela não convivência familiar não são reparáveis com indenização”* (MORAES; VIEIRA, 2020, p. 27).

A solução para as situações envolvendo pais e filhos não pode mais ser dada de forma simples pelo Judiciário, limitando-se a valores econômicos, na invasão do patrimônio do genitor que violou o direito do filho. A compensação ao dano causado não deve restringir-se à fixação de montante pecuniário, a uma simples e rasa subsunção da norma – descumpriu dever envolto à autoridade parental, violou direito do filho, será aplicada a punição devida. O que deve ocorrer é uma extrapolação do caráter exclusivamente patrimonial.

Diante desses desafios, exige-se, então, uma nova abordagem na análise e julgamento dos atos sociais, de suas consequências e, portanto, de todo o sistema de responsabilização (BARRETO, 2014, p. 513). Logo, pensa-se que se deve reparar os danos, sem excluir a possibilidade de aplicação de outras sanções.

Não existe qualquer justificativa para impossibilitar ir além do equivalente pecuniário. O capítulo II do Código Civil, dos arts. 944 a 954, vem a tratar sobre a indenização, colocando que esta irá medir-se pela extensão do dano. No art. 948, em sua parte final, ainda vem a possibilitar outras reparações, além da indenização.

Em uma decisão acerca da responsabilidade civil de alguém em face do dano que causou a outrem, deve-se incluir as ideias de compensação, prevenção e cessação de danos, e não apenas de “reparação”. Consequentemente, ao dar uma noção mais ampla para a responsabilidade civil, o objetivo passa a ser a identificação da melhor forma de compensar a vítima (RODRÍGUEZ, 2008, p. 237-238). Limitar a responsabilização a mero valor em pecúnia, é ir contra tudo o que esse instituto visa, que é a reparação, punição, inibição/educação e, ainda, prevenção.

Ao fazer uma análise de todo o arcabouço principiológico e nuclear envolvendo a responsabilidade civil, extrai-se que o intuito não é o dinheiro, mas sim a tutela da pessoa lesionada. Assim,

[...] sería más efectivo pensar en soluciones que no atiendan simplemente al aspecto patrimonial, y dirigidas a restablecer o paliar la lesión (asistencia médica, incapacidades, pérdida de ingresos, entre otros), sino también a toda la dimensión de la persona frente a la cual el responsable está obligado a restablecer cada una de las consecuencias que su hecho haya ocasionado (GARRIDO, 2013, p. 267)¹².

12 Tradução livre: “[...] sería mais eficaz pensar em soluções que não atendessem apenas ao aspecto patrimonial, e que visassem restabelecer ou amenizar a lesão (assistência médica, deficiência, perda de rendimentos, entre outros), mas também toda a dimensão da pessoa contra o qual o responsável é obrigado a restabelecer cada uma das consequências que seu ato causou” (GARRIDO, 2013, p. 267).

No intento de evitar uma precificação da convivência e cuidado parental, bem como da patrimonialidade da responsabilidade civil, quando diante de danos imateriais/extrapatrimoniais, o que se deve buscar são novos caminhos para a compensação do dano, atentando-se às necessidades de tutela de cada caso.

Observa-se o contido na decisão proferida na 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Apelação Cível n.º 70073425175, vindo a pontuar que o pedido principal de qualquer ação indenizatória por dano decorrente da falta de convivência familiar seria a imputação da responsabilidade civil, sendo a forma de “reparação” deste dano (seja em dinheiro ou pagamento de tratamento psicológico) um provimento secundário¹³.

Mesmo que se entenda que “[...] a indenização é medida capaz de proporcionar que este busque auxílio psicológico para o adequado tratamento, para que, na medida do possível, possa, a partir dali, ter uma vida saudável” (CARDIN, 2017, p. 52-53), ainda assim compreende-se necessária esta cumulação de “sanções” – indenização mais tratamento psicológico –, à medida que, além de compensar, deve-se prevenir e interromper o agravamento do dano.

No entendimento de Lenio Luiz Streck e Francisco Borges Motta:

De nada adianta garantir participação aos interessados se a decisão final não estiver radicada numa teoria coerente, em princípio, com a integridade do Direito; de nada adianta uma resposta correta em seu resultado que tenha sido construída autocraticamente. Numa palavra final: o CPC/2015 tem de ser lido como o corolário dessa imbricação entre o devido processo legal com a principiologia que estabelece o cerne do Constitucionalismo Contemporâneo: é na a dignidade da pessoa humana que estão o alfa e o ômega de um Estado Democrático de Direito. (STRECK; MOTTA, 2016, p. 122).

A renovação não traz prejuízos e nem atenta contra a ordem jurídica vigente. Na verdade, a renovação da responsabilidade civil é uma forma de adequação aos novos anseios e necessidades, sendo esta pautada pela busca do justo e do equânime, não havendo que se falar em ilegalidade (HIRONAKA, 2007, p. 41). Necessita-se de uma discussão jurídica sobre as relações entre as pessoas, para que consiga alcançar novas possibilidades de proteção por parte do Estado em face da família, e de seus membros (NUNES; SOUSA; COELHO, p. 108, 2013).

Abre-se a porta para o novo, em face da forma que se perfaz o dano nas relações familiares, que vem a afetar não só o direito fundamental da criança e do adolescente a ter uma convivência familiar, mas também lesiona vários direitos da personalidade, em principal, o da integridade psicofísica e do livre desenvolvimento da personalidade. Por esse motivo, a compensação, nesses casos, deve abranger, além do valor indenizatório, uma medida que atenda à situação, na maioria dos casos, o pagamento de tratamento psicológico e terapêutico.

13 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO DE PAI AO FILHO. MODALIDADE DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. O pedido principal de toda e qualquer ação de reparação de dano, decorrente de ato ilícito, é a condenação do imputado causador do dano a reparar o dano. A forma de reparação (se em dinheiro ou mediante pagamento de tratamento psicológico) é um provimento secundário e consequente do pedido principal, que é a reparação do dano. Portanto, não há nulidade na sentença que fixou a indenização no pagamento pelo pai/requerido de tratamento psicológico ao filho. Isso porque, com base na prova pericial produzida no processo, o tratamento psicológico se mostrou a forma mais efetiva e com maior potencial de “reparar do dano” do filho/apelante, decorrente do abandono afetivo paterno. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível n. 70073425175, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça de RS, Relator: Rui Portanova, julgado em 22/06/2017).

5. CONCLUSÃO

A proteção da população infantojuvenil, sem sombra de dúvidas, encontra-se no centro do ordenamento jurídico. No entanto, a proteção deste grupo vulnerável por parte da família encontra-se comprometida, tendo em vista que atos de alienação parental e de abandono afetivos mostram-se cada vez mais recorrentes, vindo assim a ganhar espaço nas discussões jurídicas e nos tribunais.

É necessário que a proteção integral das crianças e adolescentes seja mais do que formal - legislada -, ela deve ser real, concreta e efetiva. Logo, quando a família falha em sua função, cabe ao Estado por meio de seus agentes, principalmente pelo Poder Judiciário encontrar meios para a efetivação dos direitos fundamentais, em foco do direito à convivência familiar.

Assim, com o intuito protecionista, a responsabilidade civil vem a ser aplicada ao Direito das Famílias, bem como as relações parentais - pais e filhos -, no intuito de punição, repressão, prevenção e educação dos pais que violam direitos dos filhos e causam-lhe danos, seja de ordem econômica ou existencial.

Foi possível verificar-se que, a simples aplicação da responsabilidade civil, que condena o genitor que causou dano ao filho, no pagamento de uma indenização, em nada resolve o problema e a situação social envolvendo a irresponsabilidade parental. A indenização é um grande instrumento de compensação do dano imaterial, que é causado ao filho quando este é vítima de atos de alienação parental ou de abandono afetivo, contudo, não pode ser o único.

Finalmente, julga-se importante que o Direito e a proteção da dignidade humana em seu mais amplo sentido, não caiam em obsolescência e inefetividade, mas procure uma saída jurídica mais viável, mais humana e complacente a cada situação e aos sujeitos desta. Dinheiro nenhum irá amenizar a dor e a falta de uma das figuras parentais, devendo-se então pensar para além da indenização pecuniária. Assim vindo a refletir acerca de alternativas de reaproximação entre as partes, de custeio direto de terapia, de medidas que sejam direcionadas à promoção humana, ao desenvolvimento de atividades que busquem a socialização, a construção do caráter, da importância da dimensão familiar na sociedade, entre outras alternativas a depender de cada caso.

É de suma importância que se estabeleça uma nova compreensão acerca da responsabilização civil dos pais que violam o direito à convivência familiar do filho. Quando se trata de pessoas, principalmente aquelas em especial estágio de desenvolvimento, deve-se ter em mente que a convivência é essencial, e quando esta lhe falta, os danos serão imensuráveis do ponto de vista pessoal e jurídico, razão pela qual as respostas devem ser permeadas pelos princípios constitucionais, bem como de um pensamento jurídico para além do pecuniário.

REFERÊNCIAS

- ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. *Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo*. Curitiba: Juruá, 2016.
- BARRETO, Vicente de Paulo. Fundamentos filosóficos da responsabilidade jurídica. In: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (coord.). *Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 499-515.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil: teoria e prática*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2001.
- BOFF, Leonardo. *Virtudes para um outro mundo possível: hospitalidade: direito e dever de todos*. Petrópolis: Vozes, 2005. v. 1.
- BONNA, Alexandre Pereira. A crise ética da responsabilidade civil: desafios e perspectivas. *Revista Quaestio Iuris*, v. 11, n. 1, p. 365-382, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29665>. Acesso em: 18 out. 2020.
- BOSCHI, Fábio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BOWLBY, John. *Apego e perda: apego*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. v. 1.
- BRAGA, Luiz Felipe Nobre. *Direito existencial das famílias: da dogmática à principiologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. [Constituição [1988]]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2020.
- BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 maio 2020.
- BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2020.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternais. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (org.). *Famílias, psicologia e direito*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017. p. 41-55.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a responsabilidade civil no direito das famílias. *Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB]*, Lisboa, ano 5, n. 5, p. 1249-1267, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-5/201>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- FACHINETTO, Neidemar José. *O direito à convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- GARRIDO, Diego Alejandro Sandoval. Reparación integral y responsabilidad civil: el concepto de reparación integral y su vigencia en los daños extrapatrimoniales a la persona como garantía de los derechos de las víctimas. *Revista de Derecho Privado*, Colombia, v. 25, p. 235-271, 2013. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/3602>. Acesso em: 14 out. 2020.
- GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Almedina, 2008.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade Pressuposta Evolução de Fundamentos e de Paradigmas da Responsabilidade Civil da Contemporaneidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 31, n. 1, p. 33-59, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/12029>. Acesso em: 21 jul. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 319-329, 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/609/292>. Acesso em: 13 mai. 2020.

LAURIA, Flávio Guimarães. *A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A omissão (abandono afetivo) e a ação (alienação parental) como condutas desencadeadoras da reparação de dano moral. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (coords.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri/SP: Manole, 2019, p. 526- 545.

LIRA, Wladimir Paes de. Direito da criança e do adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no direito brasileiro. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister; IBDFAM, 2010. p. 523-555.

LÓPEZ, Luis Carlos Plata. La reparación y la indemnización de perjuicios por afectaciones a los derechos de la personalidad: una aproximación desde la jurisprudencia colombiana. In: MIRANDA, José Eduardo de; CARDIN, Valéria Silva Galdino (org.). *Direitos da personalidade: reconhecimento, garantias e perspectivas*. Curitiba, PR: Juruá, 2018. p. 137-150.

MADALENO, Rafael. A responsabilidade civil pela ausência ou negligência nas visitas. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 358-378.

MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. Cumprimento de sentença do direito à convivência familiar: a insuficiência procedimental e normativa na tutela dos direitos infantojuvenis. *Meritum – Revista de Direito da Universidade FUMEC*, v. 15, n. 3, p. 9-30, set./dez. 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8022>. Acesso em: 30 jan. 2020.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: família e sucessões*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NUNES, Jéssica Lima; SOUSA, Wenderkelly Adriano de; COELHO, Anna Luiza Matos. Adoção por casais homoafetivos. *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, v. 11, n. 15, p. 107-122, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/298>. Acesso em: 12 jan. 2021.

FERREIRA NETO, Arthur M.; EICK, Luciana Gemelli. Abandono afetivo: os limites do direito na coerção de manifestações emocionais humanas. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 6, n. 1, p. 218-264, 2015. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6194/6116>. Acesso em: 23 out. 2020.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito de Família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 1-8.

OLIVEIRA, José Francisco Basílio de. *Guarda compartilhada, comentários à Lei nº 11.696/08*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva; FRANCO, Natália Soares. O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada. In: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 344-358.

PRADO, Camila Affonso. *Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores*. 2012. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/en.php>. Acesso em: 26 out. 2020.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. A moderna visão da autoridade parental. In: Associação de Pais e Mães Separados (org.). *Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005. p. 97-122.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Clayton. *Dano moral*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

REIS, Clayton; PORTELA, Irene. Negligência grave: a falta da exacta diligentia. *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, v. 18, n. 29, p. 285-317, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3564>. Acesso em: 10 fev. 2021.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano. *Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-37, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/reparacao-de-danos-e-funcao-preventiva/>. Acesso em: 28 out. 2020.

RODRÍGUEZ, Tomás Restrepo. El remedio preventivo en la responsabilidad civil. *Revista de Derecho Privado*, v. 14, p. 219-238, 2008. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/556>. Acesso em: 20 out. 2020.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas 2014.

SILVA, Bruno Casagrande e. *Novas tendências da responsabilidade civil: a expansão dos danos indenizáveis*. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Heleno Florindo da. A família e o afeto: o dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana. *Nomos*, Fortaleza, v. 32, n. 2, p. 205-221, 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/358>. Acesso em: 7 jul. 2020.

SILVEIRA, Maria Lucia da. Família: conceitos sócio-antropológicos básicos para o trabalho em saúde. *Família, Saúde e Desenvolvimento*, Paraná, v. 2, n. 2, p. 58-64, jul./dez. 2000. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/refased/article/viewFile/4927/3751>. Acesso em: 18 jul. 2020.

SIMÕES, Fernanda Martins; REIS, Clayton. As relações familiares sob a ótica da responsabilidade civil brasileira. *Revista Jurídica Cesumar*, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 575-591, 2011. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2076>. Acesso em: 20 jul. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco Borges. Para entender o novo Código de Processo Civil: da dignidade da pessoa humana ao devido processo legal. *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, v. 14, n. 19, p. 112-128, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/999>. Acesso em: 20 jan. 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil objetiva e risco – a teoria do risco concorrente*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TESÓN, Inmaculada Vivas. Daños en las relaciones familiares. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 523-538, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2315>. Acesso em: 17 set. 2020.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais*. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9HMH64>. Acesso em: 27 out. 2020.

WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual*. 4. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

Dados do processo editorial

• Recebido em: 22/03/2021

Adauto de Almeida Tomaszewski e Diego Fernandes Vieira

- Controle preliminar e verificação de plágio: 27/03/2021
- Avaliação 1: 30/03/2021
- Avaliação 2: 05/04/2021
- Decisão editorial preliminar: 12/04/2021
- Retorno rodada de correções: 12/04/2021
- Decisão editorial/aprovado: 28/08/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2